

TC 022.140/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04

Advogado ou Procurador: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8130; Sâmara Santos Noletto, CPF 641.716.123-49; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF 291.587.348-80 (procuração à peça 20)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros repassados para a execução dos referidos programas PNATE e PEJA foram de R\$ 9.283,33 e R\$ 304.999,98, respectivamente, conforme as Ordens Bancárias listadas à peça 2, p. 44.

3. No Relatório do Tomador de Contas 192/2009 de 2/10/2009 (peça 3, p. 42-48) complementado pela Informação 311/2009-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 10/12/2009 (peça 6, p. 2), ficou evidenciado que o ex- prefeito Sr. Agamenon Lima Milhomem (quadriênio 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos dos citados programas e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi devidamente notificado pelo ofício 461/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 8/5/2006 (peça 1, p. 38-39), com a finalidade de apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos do programa, fato que não ocorreu levando, conseqüentemente, à instauração da presente tomada de contas especial.

4. O prefeito sucessor Sr. Jozias Lima Oliveira (quadriênio 2005-2008), em cuja gestão encerrou o prazo para a apresentação das prestações de contas (10/2/2005), foi devidamente notificado pelo órgão concedente (Ofício 4403/2005 de 5/5/2005, peça 1, p. 36-37), visando o resguardo do patrimônio público, ingressou com Ação Civil de Ressarcimento (peça 1, p. 7-13) e representação criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 14-15, conforme certidão, p. 16), em nome do Município de Peritoró/MA, contra o ex-prefeito Sr. Agamenon Lima Milhomem, eximindo-se, por conta disso, de eventual responsabilidade solidária.

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 6, p. 6-7, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 9) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 10).

6. Em Pronunciamento Ministerial, peça 6, p. 11, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

7. Dessa forma, já em fase externa, ante a omissão do gestor, foi proposta a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, consoante instrução de peça 10.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, mediante o Ofício 905/2013 (peça 18), datado de 11/4/2013.

9. O Sr. Agamenon Lima Milhomem tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 21. O conhecimento do ex-gestor sobre o expediente é corroborado, ainda, pelo pedido de prorrogação de prazo de defesa alvitado por seu procurador (peça 20) à peça 19, o qual foi deferido nos termos da peça 22, no entanto, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Esta TCE foi instaurada pelo concedente em razão da omissão, do Sr. Agamenon Lima Milhomem, no dever de prestar contas dos recursos repassados para atender as despesas com ações dos programas PEJA e PNATE, exercício 2004, cujo prazo para prestar contas expirou em 10/2/2005 (conforme art. 10 da Resolução CD/FNDE 17 de 2004). Tal procedimento implicou em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e legislações pertinentes, em especial ao art. 10 das Resoluções CD/FNDE 17 e 18 de 2004.

CONCLUSÃO

12. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal, que visa a coibir a ocorrência de fraudes e desvios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *a*, da Lei 8.443/1992 *c/c* os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, na condição de ex-prefeito de Peritoró-MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

a.1) Débito relativo ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2004:

Valor Original (R\$)	Data de ocorrência
1.047,11	28/4/2004
1.047,11	7/6/2004
1.047,11	25/6/2004
1.047,11	28/7/2004
1.047,11	13/9/2004
1.047,11	11/10/2004
1.047,11	10/11/2004
1.047,11	24/12/2004
906,45	28/12/2004

a.2) Débito relativo ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2004:

Valor Original (R\$)	Data de ocorrência
29.363,70	29/4/2004
29.363,70	24/5/2004
29.363,70	25/6/2004
29.363,70	28/7/2004
29.363,70	13/9/2004
29.363,70	11/10/2004
29.363,70	10/11/2004
29.363,70	27/11/2004
35.045,19	24/12/2004
35.045,19	28/12/2004

b) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

SECEX-MA, em 11 de junho de 2013.



(Assinado eletronicamente)

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0